



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 50/2023
Autoria: ALESSANDRO MARACA
Ementa: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE DIAGNÓSTICO E ACOMPANHAMENTO INTEGRAL AOS ALUNOS COM DISLEXIA, TDAH OU OUTRO TRANSTORNO DE APRENDIZAGEM NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa da nobre Vereador Alessandro Maraca, dispõe sobre a implantação do programa de diagnóstico e acompanhamento integral aos alunos com Dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

“Em busca de propiciar uma melhor qualidade de vida aos alunos portadores de Dislexia, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem, bem como melhor capacitar nossos profissionais de ensino, o presente projeto propõe o acompanhamento integral através da identificação precoce, encaminhamento, apoio educacional e terapêutico.

Destacamos preliminarmente que o município de São José do Rio Preto/SP já possui legislação idêntica; por iniciativa do vereador Julio Donizete, a matéria, apesar de ter sido vetada, logrou êxito ao ser questionada judicialmente, ou seja, a ADIN foi julgada improcedente (processo nº 2196663-19.2022.8.26.0000).

A Dislexia do desenvolvimento é considerada um transtorno específico de aprendizagem de origem neurobiológica, caracterizada por dificuldade no reconhecimento preciso e/ou fluente da palavra, na habilidade de decodificação e em soletração. Essas dificuldades normalmente resultam de um déficit no componente fonológico da linguagem e são inesperadas em relação à idade e outras habilidades cognitivas.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A dislexia e o TDAH não são classificados como doença, no entanto, é muito importante a adoção de medidas em busca do diagnóstico precoce para a aplicação de estratégias adequadas para melhor aprendizagem. Por isso é fundamental que profissionais de educação e saúde sejam permanentemente qualificados e requalificados para o entendimento, diagnóstico e tratamento dos alunos diagnosticados com esse distúrbio.”.

O projeto não fere o art. 195 da Carta Magna, o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante.

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

(A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;

(B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;

(C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica*, conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

“O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel.

¹ ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”.

Por derradeiro, o E. Tribunal Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam programas municipais, conforme as ADIs 2111741-50.2019.8.26.0000, 2051862-15.2019.8.26.0000, 2257504-19.2018.8.26.0000, 2263773-74.2018.8.26.0000 e 2196663-19.2022.8.26.0000.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina **FAVORAVELMENTE** à **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 50/23** pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2024

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

Relator



